

APELADO: MUNICIPIO DE PETROPOLIS PROC.MUNIC.: ANDREA REZENDE APELADO: COMPANHIA PETROPOLITANA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE ADVOGADO: AGUINALDO AUGUSTO DE MELLO JUNIOR OAB/RJ-078820 ADVOGADO: ROGERIA MARIA CANEDO GUIMARAES OAB/RJ-079365 **Relator: DES. CARLOS EDUARDO MOREIRA DA SILVA** Ementa: Agravo de Instrumento. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com repetição de indébito, com pedido de antecipação de tutela. Decisão do juízo de primeiro grau deferindo a tutela antecipatória requerida. Agravo de instrumento interposto. Julgamento prévio de agravo de instrumento anteriormente distribuído e decidido pela 21ª Câmara Cível. Prevenção da 21ª Câmara Cível que se reconhece, nos termos do artigo 33, §1º, incisos II e III, do CODJERJ. Precedentes jurisprudenciais. Declínio da competência. Conclusões: POR UNANIMIDADE, DECLINOU-SE DA COMPETÊNCIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. --- ESTEVE PRESENTE O DR. ERNESTO DUARTE PEREIRA.

035. APELAÇÃO 0038139-09.2006.8.19.0001 Assunto: Tratamento de Esgoto / Contratos de Consumo / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: CAPITAL 1 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0038139-09.2006.8.19.0001 Protocolo: 3204/2013.00186415 - APELANTE: Condomínio do Empreendimento Green Coast ADVOGADO: LUIZ ALBERTO RODRIGUES PINTO OAB/RJ-070333 APELANTE: Companhia Estadual de Águas e Esgotos Cedae ADVOGADO: SERGIO BERMUDES OAB/RJ-017587 ADVOGADO: ERIC CERANTE PESTRE OAB/RJ-103840 APELADO: OS MESMOS **Relator: DES. CARLOS EDUARDO MOREIRA DA SILVA** Ementa: Recurso Repetitivo. Art. 543-C, § 7º, II, do CPC. Relação de Consumo. Cobrança de prestação de serviços de tratamento de esgoto. Serviço não prestado. Sentença de procedência parcial, declarando a ilegalidade da cobrança e determinando a devolução do valor pago. Observância do princípio da especialidade e da hierarquia da lei ordinária sobre o ato administrativo normativo, aplicando-se as normas contidas no CDC. Restituição dos valores pagos de forma simples. A fixação dos honorários advocatícios deve obedecer aos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, representado verba que valora a dignidade do trabalho do profissional, sem, contudo, implicar em meio que gere locupletamento ilícito. Manutenção da decisão divergente, em conformidade com o art. 1030, II do CPC. Decisão unânime Conclusões: POR UNANIMIDADE, FOI MANTIDO O ACÓRDÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

036. APELAÇÃO 0043875-94.2012.8.19.0066 Assunto: Tratamento de Esgoto / Contratos de Consumo / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: VOLTA REDONDA 2 VARA CIVEL Ação: 0043875-94.2012.8.19.0066 Protocolo: 3204/2015.00361552 - APELANTE: ANTÔNIA GOMES NUNES ADVOGADO: FLÁVIA SCHETINO FERREIRA OAB/RJ-112514 APELADO: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE VOLTA REDONDA-SAAE/VR ADVOGADO: ANTAR OSSIAN MANOEL DE NADER OAB/RJ-031917 ADVOGADO: NEUSANE SANTOS RIBEIRO FREIRE OAB/RJ-085986 **Relator: DES. CARLOS EDUARDO MOREIRA DA SILVA** Ementa: Recurso repetitivo. Apelação Cível. Art. 1030, II, do CPC/2015. Divergência do acórdão recorrido com a orientação firmada pelo STJ, por oportunidade do julgamento do mérito do REsp nº 1.339.313/RJ, paradigma da matéria tratada no Tema nº 565 do STJ. Controvérsia: "Possibilidade de cobrança da tarifa de esgoto mesmo que ausente o tratamento final dos dejetos. Código de Defesa do Consumidor e Lei 11.445/07. Ação Declaratória c/c Repetição de Indébito e Indenização por Danos Morais. Cobrança de tarifa de esgotamento sanitário. Sentença de improcedência do pedido. No caso em comento, a Concessionária de Serviços de Águas e Esgotos se limita a recolher o esgoto, mas, não faz seu tratamento, suprimindo, portanto, a fase mais importante do saneamento básico. O lançamento de dejetos in natura no meio ambiente configura a prestação defeituosa do serviço e constitui violação ao direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Art. 225, CF e inobservância das disposições contidas na Lei 11.445/2007. Questão que não pode ser vista, unicamente, pelo ângulo patrimonial do contrato de prestação de serviço e seu equilíbrio, mas, pelo âmbito do impacto ambiental causado pela prestação defeituosa. Ilegalidade da Cobrança. É indevida a cobrança de tarifa integral, impondo-se o abatimento pela parcela do serviço não prestado. Restituição dos valores pagos na forma simples, vez que não configurada a hipótese de má-fé da concessionária. Dano moral configurado. Precedentes jurisprudenciais desta Câmara. Manutenção da decisão divergente, em conformidade com o art. 1.041, do NCP. Decisão unânime. Conclusões: POR UNANIMIDADE, FOI MANTIDO O ACÓRDÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

037. MANDADO DE SEGURANCA - CPC 0047286-76.2017.8.19.0000 Assunto: IPVA - Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores / Impostos / DIREITO TRIBUTÁRIO Origem: TRIBUNAL DE JUSTICA Protocolo: 3204/2017.00464292 - IMPETRANTE: REGINALDO COELHO GUIMARÃES ADVOGADO: ANDRÉIA LOPES BARREIRINHAS OAB/RJ-092522 ADVOGADO: RICARDO MOTTA VAZ DE CARVALHO OAB/RJ-108301 IMPETRADO: EXMO SR SECRETARIO DE ESTADO DE FAZENDA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. ODETE KNAACK DE SOUZA** Funciona: Ministério Público Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. COBRANÇA DE IPVA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. LANÇAMENTO E PAGAMENTO NO ESTADO DE ORIGEM DO VEÍCULO NO ANO DE 2016. AQUISIÇÃO ATRAVÉS DE LEILÃO. TRANSFERÊNCIA PARA O ESTADO DO RIO DE JANEIRO. DESCABIMENTO DE NOVA COBRANÇA. BITRIBUTAÇÃO CONFIGURADA. FATO GERADOR DA COBRANÇA DO TRIBUTO OCORRIDO ANTES DA TRANSFERÊNCIA. PRÉVIA EMISSÃO DO CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DO VEÍCULO PELO DETRAN/RJ. PRECEDENTES DESSA CORTE REGIONAL. ORDEM CONCEDIDA. Conclusões: POR UNANIMIDADE, CONCEDEU-SE A ORDEM, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

038. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0047352-56.2017.8.19.0000 Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outras / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: CAPITAL 4 VARA EMPRESARIAL Ação: 0101795-61.2011.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00464795 - AGTE: COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GAS DO RIO DE JANEIRO - CEG ADVOGADO: RODRIGO FUX OAB/RJ-154760 AGDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. CARLOS EDUARDO MOREIRA DA SILVA** Funciona: Ministério Público Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TERMO DE COMPROMISSO HOMOLOGADO POR SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECISÃO QUE RECONHECEU A RESPONSABILIDADE DA CEG PELOS DOIS EVENTOS, EXPLOÇÃO DE BUEIROS, OCORRIDOS NA RUA BUENOS AIRES, NESTA CIDADE, NO ANO DE 2016, CONSIDERO-OS COMO UMA SÓ INFRAÇÃO, DETERMINANDO A INTIMAÇÃO DA AGRAVANTE PARA QUE PAGUE A MULTA NO VALOR DE R\$100.000,00 (CEM MIL REAIS). O PRESENTE RECURSO POSSUI DUAS QUESTÕES A SER ENFRENTADAS, A PRIMEIRA DIZ RESPEITO AO APROVEITAMENTO DA CARTA DE FIANÇA OFERECIDA E REJEITADA NA OCASIÃO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU E A SEGUNDA À POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DO TERMO DE COMPROMISSO ASSINADO PELA AGRAVANTE. Quanto à alegação da agravante de descon sideração da carta fiança apresentada ao Juízo de primeiro grau, bem como de que a aplicação da multa em comento traria enorme abalo à sua saúde financeira, vale salientar que tais questões restaram decididas no bojo do agravo de instrumento, interposto pela CEG, que recebeu o nº 0024300-02.2015.8.19.0000, de relatoria da Des. ODETE KANAACK DE SOUZA, distribuído na data de 19.05.2015. Quanto a aplicação da multa, conforme previsto na cláusula primeira do Termo de Compromisso, a empresa agravante se comprometeu a realizar as obras de manutenção e renovação das redes de distribuição de gás canalizado da CEG de forma ágil, de maneira a atender ao interesse público envolvido, o que não se verificou na presente hipótese, até porque se a Empresa de Gás tivesse cumprido o que foi estipulado na cláusula 1.1, com certeza, não teria ocorrida novas explosões. A agravante não logrou demonstrar a ausência de responsabilidades nas novas explosões e que a mesma se deram por fatores alheios ao seu raio de atuação. In casu,